

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.298, DE 2005

Altera os arts. 28 e 85 e inclui o art. 30-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – que institui a Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe pretende:

- 1) excluir o condenado que optar por não trabalhar de qualquer programa ou medida de redução de penas;
- 2) que todos os estabelecimentos penais devam ajustar a população carcerária aos limites ditados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dentro em cinco anos;
- 3) que o sistema de trabalho dos presos seja implantado dentro de cinco anos para toda população carcerária em condições de trabalhar, contados da aprovação da proposta.

Alega, em defesa de sua proposta, que

“O sistema penitenciário brasileiro enfrenta graves problemas, dentre os quais se destacam a superpopulação carcerária e a ociosidade do preso.

A combinação dessas duas falhas do sistema tem gerado rebeliões, com efeitos danosos à sociedade e à disciplina dos presos.

Em face disso, propomos alterações à Lei de Execução Penal, no sentido de impedir o excesso de presos em cada estabelecimento e de transformar em dever o trabalho por parte do condenado.

A superpopulação carcerária inviabiliza a correta administração do presídio e os procedimentos voltados para a recuperação do preso.

Nesse particular, o trabalho do condenado é de grande valia para a sua recuperação e contribui de maneira singular no preparo do preso à volta do mercado de trabalho após o cumprimento da pena.”

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a Proposição com substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em análise, não apresentam vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

Como já dito alhures, no que pertine ao mérito, releva notar que a remição de parte do tempo de execução da pena já conferida por lei aos condenados que estiverem trabalhando constitui medida bastante completa e eficaz no campo da execução penal, eis que colabora com a sua reeducação, prepara-os para a reintegração à sociedade, proporciona-lhes meios para se reabilitarem diante de si mesmos e da sociedade, disciplina suas

vontades, favorece suas famílias e sobretudo abrevia o cumprimento das penas, condicionando isto ao seu próprio esforço.

Quer-se ora que a remição se dê não apenas pelo trabalho, mas também pelo estudo. Louva-se tal iniciativa, haja vista que tanto o trabalho como o estudo têm o condão de recuperar o condenado visando à sua reintegração à sociedade.

As razões elencadas pelo eminente Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são por demais valiosas e merecedoras de encômios.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.298, de 2005, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto
Relator